

PROCESSO	- A.I. Nº 019290.0018/00-1
RECORRENTE	- ECOCHAPAS COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 2543/00
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 07/03/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0082-12/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente o lançamento de ofício em epígrafe.

A exigência fiscal cobra ICMS lançado nos livros fiscais próprios e não recolhido.

A impugnação alegava cerceamento no seu direito de defesa em virtude do autuante deter os livros e documentos fiscais referentes a autuação. Outro ponto atacado foi o fato da ação fiscal ter iniciado em 24/04/00 e finalizada em 10/08/00, tendo assim ultrapassando o prazo de validade do Termo de Início de Fiscalização, sem que tenha havido a devida prorrogação feita pela autoridade administrativa competente. Quanto ao mérito, o autuado afirmou ser contribuinte enquadrado no sistema SIMPLES, tendo pago suas obrigações conforme tal metodologia, não sendo procedente qualquer exigência de imposto que exceda a obrigação do autuado de pagar o ICMS na forma deste sistema.

Na informação fiscal, o autuante disse que não há razão para Nulidade do Auto de Infração, uma vez que o defensor recebeu todos os demonstrativos, livros e documentos pertinentes a fiscalização efetuada. O auditor expôs que a demora nos trabalhos de fiscalização, decorreu de atraso do contador na apresentação dos livros e documentos.

O Sr. Julgador da JJF, em seu voto, analisou cada um dos pontos questionados pelo autuado. Quanto a alegação de cerceamento do direito de defesa, expôs que “os livros fiscais do autuado são emitidos por sistema de processamento eletrônico de dados, assim o contador tinha como emitir cópia dos livros que fossem necessários para o exercício do amplo direito de defesa do autuado.” Atesta ainda que o Auto de Infração está acompanhado de demonstrativos e de cópias do livro fiscal onde está escriturado o imposto a recolher, além de não ter encontrado nos autos nenhum Termo de Arrecadação, não ficando provado que os livros fiscais se encontravam em poder do auditor fiscal Antônio Medeiros. Com relação a falta de prorrogação do Termo de Início de Fiscalização, afirma que tal fato não é razão para a nulidade do lançamento, uma vez que não causou nenhum prejuízo ao contribuinte. Constatou, ainda, que a autoridade administrativa competente apôs ter dado visto no Auto de Infração, reconheceu o trabalho executado pelo auditor fiscal e o lançamento efetuado. Pelo exposto, afastou as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado. Quanto ao mérito, constatou que o autuado escriturou, no seu livro Registro de Apuração de ICMS, que havia imposto a recolher, no valor apurado pelo auditor fiscal, ficando perfeitamente caracterizada a acusação. Ao analisar os autos, verificou que o

autuado está inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia na condição de contribuinte “Normal”, não podendo gozar do tratamento previsto para o SIMBAHIA, com relação ao ICMS. Votou pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso ora analisado, o recorrente afirma que não há motivos para a procedência da exigência fiscal posto que ele recolheu o ICMS conforme o tratamento previsto para o SIMBAHIA, não causando prejuízo ao Erário Público Estadual. Diz que a empresa autuada, quando da sua constituição estava enquadrada como micro empresa, e em nenhum momento foi informada pela Secretaria da Fazenda sobre seu suposto desenquadramento, ou tendo sido enviado aviso, este não foi recebido por pessoa autorizada. Acosta doutrina sobre lançamento do crédito tributário, ressaltando o poder vinculado que possui o agente administrativo. Alega que o enquadramento legal feito pelo autuante foi incorreto, visto que ele tentou caracterizar a infração à legislação do ICMS onde ela não existe, posto que quer atribuir responsabilidade ao contribuinte do ICMS sobre fatos sem fundamentação legal, devendo ser o Auto de Infração decretado nulo. Ao final, requer que seja modificada a decisão atacada, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Os autos foram remetidos ao autuante, para contrarrazoar o Recurso, tendo este concluído que “diante da argüição de mérito cumpre interpor que nos autos foram exibidos todos os fatos ensejadores da imposição fiscal, mencionando todos os elementos que constituíram e motivaram o ato, assim sendo a nobre empresa regularmente constituída não conseguiu fabricar um motivo para justificar a Improcedência do Auto de Infração.”

A PROFAZ emite Parecer, onde constata que “a infração foi verificada nos próprio livros fiscais do autuado, ou seja, o fiscal verificou que haviam sido lançados débitos de imposto que não correspondiam ao recolhimento, como afirmar nesse momento que essa infração não está prevista em lei? Quanto a outra alegação, não é verdade que o autuado seja enquadrada no SIMBAHIA, tendo a mesma inscrição estadual normal.” Pelo exposto, opino pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Recurso Voluntário em julgamento não apresenta nenhuma dificuldade para o seu entendimento pois relaciona-se a uma infração capitulada de forma muito objetiva e que, não fora o regular exercício do processo fiscal hoje, com seus recursos, não perderíamos tempo em julgá-lo, pois na verdade não há o que julgar. O fato como descrito na decisão da JJF diz respeito a ICMS lançado e não recolhido com base na escrita do próprio contribuinte.

O autuado após a tentativa de frustar a ação fiscal através de um patrono, e não ter logrado êxito , retorna com um outro advogado na vã tentativa de mostrar o inexistente ou seja que efetuou o pagamento do imposto que ele mesmo entendeu ser devido. Prefiro acreditar na versão trazida aos autos pelo autuante relatando conversa que manteve com o contador da empresa (fl. 31) que alegou quebra da CPU onde se encontravam os arquivos e falta de “caixa”.

Não há causa de nulidade alguma que possa macular o PAF. O enquadramento legal está correto e o lançamento fundamentado. O Recurso não apresenta nenhum motivo capaz de modificar a decisão da JJF.

Somos, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo-se a decisão da JJF que considerou o Auto de Infração Procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019290.0018/00-1**, lavrado contra **ECOCHAPAS COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73.428,85**, atualizado monetariamente ,acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ